

01

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

J U S T I F I C A T I V A

Ao Projeto de Lei nº 146 /2011

Egrégio Plenário

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Agro, Rel. Trabalho

Sala das Sessões, em 25/10/2011

2.º Secretário

A proposição legislativa ora apresentada ao crivo do Egrégio Plenário tem por objetivo tornar obrigatório no âmbito do Município de Mogi das Cruzes a disponibilização por parte dos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres de gel sanitizante aos usuários.

O gel sanitizante para as mãos é indicado para higiene diária, apresentando alto poder de limpeza, combinado com uma capacidade microbicida extremamente eficiente contra toda a escala de microorganismo, incluindo bactérias gram negativo, gram positivo, fungos e vírus.

É importante destacar que com o uso o gel sanitizante para desinfecção das mãos, não se faz necessário lavar as mãos.

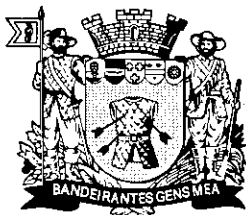
De acordo com a Organização das Nações Unidas - ONU, cada pessoa necessita de 3,3 m³/ pessoa/mês ou 110 litros de água por dia para atender as necessidades de consumo e higiene. Contudo no Brasil, o consumo por pessoa pode chegar a mais de 200 litros/dia.

Comprovadamente gastar mais de 120 litros de água por dia é jogar dinheiro fora e desperdiçar esse recurso natural já tão escasso.

O uso do gel sanitizante é uma das formas de economizar água, dinheiro e combater a proliferação de bactérias.

A limpeza das mãos antes das refeições é uma prática higiênica que pode evitar doenças, mas na correria diária, mesmo com a disponibilização de espaços para a assepsia das mãos em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, esse ato fica relegado ao esquecimento.

AR



02

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(continuação da JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº /2011)

Assim, tornar obrigatório que hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres disponibilizem gel sanitizante para os usuários no âmbito do Município é uma ação governamental eficiente em prol da saúde pública de toda a população mogiana, posto que o gel sanitizante permite uma assepsia rápida das mãos, sem a necessidade de água e, ainda, evapora-se em segundos.

Estes Nobres Vereadores os motivos que nortearam a apresentação da proposição ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente merecerá o beneplácito do E. Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 18 de outubro de 2011.

Otto Fábio Flores de Rezende

OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 146 /11

186

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres de disponibilizarem gel sanitizante aos usuários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Ficam os hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres obrigados a disponibilizarem gel sanitizante aos usuários.

Art. 2º Todos os hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres deverão colocar o gel sanitizante em local visível e de fácil acesso para os usuários.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – em caso de reincidência, multa no valor de 55 (cinquenta e cinco) UFMs – Unidades Fiscais do Município.

Art. 5º O Poder Executivo poderá baixar os atos e regulamentos que se fizerem necessários ao cumprimento e a fiscalização da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 19 de outubro de 2011.

Otto Fábio Flôres de Rezende

OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

04

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n°	186/2011
PROJETO DE LEI n°	146/2011
PARECER n°	194/2011

De autoria do Vereador **OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE**, o Projeto de Lei em epígrafe **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DE DISPONIBILIZAREM GEL SANITIZANTE AOS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Instrui a matéria Justificativa pela qual o Edil expõe os motivos que norteiam a iniciativa legislativa (fls. 1/2). O Projeto de Lei (fl. 3), está disposto em 06 (seis) artigos.

É O RELATÓRIO.

Pela presente iniciativa legislativa pretende o nobre edil obrigar os hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizarem gel sanitizante em local visível e de fácil acesso aos usuários, com prazo de 90 dias para que referidos estabelecimentos comerciais se adaptem aos seus termos, sob pena de aplicação de sanções aos infratores conforme disposto no artigo 4º do Projeto de Lei em análise.

6



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

05

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Em que pese a relevância da matéria, entretanto, sob o aspecto jurídico padece de vício de inconstitucionalidade formal, eis que a iniciativa da matéria é reservada ao Chefe do Executivo, o que configura ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal de 1988, reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece a harmonia e independência de poderes. “*Ao impor uma obrigação para o munícipe, a proposta legislativa impõe à Administração o correlato dever de fiscalizar seu cumprimento, interferindo não somente no processo administrativo, como também nas rotinas burocráticas da Secretaria Municipal de Saúde*”, conforme decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – Adin nº 990.09.373735-3 interposta em face da Lei nº 4.864, de 14.12.2009, do Município de Catanduva, de teor análogo à presente e também de iniciativa parlamentar. O Órgão Especial do TJSP, em 14.10.2010 seguindo por unanimidade o voto do Relator- Desembargador Renato Nalini, julgou inconstitucional referido Diploma por usurpação de competência.

A título de ilustração e para direção das Doutas Comissões Permanentes e do E. Plenário desta Casa, destacamos do voto do Relator os seguintes ensinamentos, que denotam o entendimento do TJSP sobre o tema versado no Projeto de Lei ora em análise:

“Evidente que a criação ou instituição de um projeto desses recai na esfera da discricionariedade do administrador, porque depende da contratação e administração de serviço público, atribuição do Poder Executivo. Ele não pode ser compelido pela Edilidade a promover intentos que não encontrem ecos nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Por isso é que ao editar a lei impugnada, a Câmara Municipal de Catanduva sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento e preservado também na terceira das categorias integrantes da Federação.

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Além disso, nítida a criação de um encargo sem a necessária previsão financeira. Não é permitido à Câmara do Município instituir despesas sobre as quais o Executivo não tenha controle, nem tenha sido objeto de expressa previsão.

Usurpada a competência do Prefeito, escancara-se a inconstitucionalidade da lei municipal, à luz de inequívocas lições doutrinárias. Bastaria lembrar, novamente, o inexcedível administrador Hely Lopes Meirelles, para quem, se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas ou promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativa as exerça”. *In* Direito Municipal Brasileiro, 7ª Ed. 1990, p. 544/545.

A jurisprudência do E. TJSP é firme nessa orientação, como pode ser visto em inúmeras demandas similares (cfr. ADIN nº 117.556.0/5-00, Órgão Especial, Rel. Des. Canguçu de Almeida, j. 02.02.2006; ADIN nº 124.857-0/5-00, Rel. Des. Reis Kuntz, j. 19.04.2006; ADIN nº 132.624.0/6-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. 24.10.2007; ADIN nº 142.130.0/0-00, Rel. Des. Ivan Sartori, j. 07.05.2008.

Além disso, a lei guerreada implica criação de despesas referentes à fiscalização de seu cumprimento, sem indicar os recursos destinados a suportá-las. Configurada, portanto, afronta ao art. 25, da Constituição Bandeirante (cfr. ADIN nº 994.09.226222-5, Órgão Especial, Rel. Des. Maurício Vidigal, j. 25.11.09; ADIN nº 994.07.001199-3, Órgão Especial, Rel. Des. Maurício Vidigal, j. 25.11.09; ADIN nº 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 22.4.09, v.u; ADIN nº 144.745-0/0-00, Órgão Especial, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, j. 2.7.08, v.u.)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

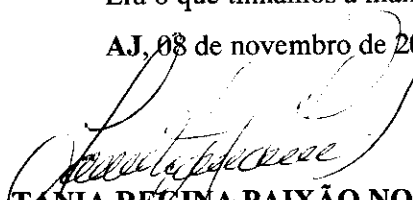
Estado de São Paulo
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

No mais, considerando o relevante aspecto meritório da Proposta e para que não se perca a oportunidade de legislar sobre o tema, tomamos a liberdade de sugerir ao legislador que nos termos do artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, transforme o Projeto de Lei em Indicação ao Chefe do Executivo.

Diante de todo o exposto, sob o aspecto jurídico entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa o que impede a sua normal tramitação, podendo ser objeto de indicação ao Chefe de Executivo, na forma regimental.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 08 de novembro de 2011.



TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo.



NILTON SIQUEIRA DE MORAES
COORDENADOR JURÍDICO